



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Rua Contabilista Vitor Brum, s/n, Parada 48 - Bairro: Maringá - CEP: 94814-595 - Fone: (51) 3098-3389 -
www.tjrs.jus.br - Balcão virtual: (51) 99990-1715 - Email: fralvorada2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5001134-45.2019.8.21.0003/RS

AUTOR: LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 16/07/2019 pela sociedade empresária **Luftech Soluções Ambientais Ltda** (CNPJ n.º 94.554.045/0001-51), com fundamento no art. 48 da Lei 11.101/2005 (“LREF”).

Realizada constatação prévia, o processamento da recuperação judicial foi deferido em 07/10/2019 evento 28, DESPADEC1.

O edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2019 evento 52, EDITAL1, inaugurando a etapa extrajudicial de verificação de créditos.

Em 29/01/2020, evento 76, PET1, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhando de laudo econômico e financeiro e de avaliação de seus ativos (art. 53, da LREF) evento 76, OUT3 e evento 76, OUT2

Em 13/04/2020, a Administração Judicial noticiou o encerramento da etapa extrajudicial de verificação de créditos, apresentando Relatório conclusivo e minuta de edital conjunto, a contemplar tanto o aviso aos credores sobre o recebimento do plano (art. 53, parágrafo único, da LREF) quanto a lista de credores do art. 7º, §2º, da LREF evento 102, PET1 e evento 102, OUT2

O edital conjunto foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 03/03/2021 (evento 222, EDITAL1 e evento 222, EDITAL2) inaugurando os prazos de 30 dias para objeções ao Plano e 10 dias para impugnações à relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 8º, caput, c/c art. 55, caput, da LREF).

No prazo legal, foram apresentadas objeções ao Plano pelos credores Banco Bradesco S.A. (evento 223, PET1), Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (evento 224, PET1), Caixa Econômica Federal (evento 226, PET1) e Banco do Brasil S.A. (evento 228, PET1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Convocada a Assembleia-Geral de Credores na forma virtual, foi o edital correspondente (art. 36, da LREF) disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/05/2021 evento 253, EDITAL1

Comprovado pela Administração Judicial o cumprimento das formalidades para realização da assembleia, em 15/06/2021 evento 258, PET1, evento 258, ANEXO3 e evento 258, EMAIL2

Instalada em segunda convocação (20/07/2021), a assembleia foi suspensa até 09/09/2021.

Nesse ínterim, a Recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação em 25/08/2021, ev 297 - evento 297, PET1, evento 297, OUT2 .

Em sequência, ultimados os trabalhos assembleares, a Administração Judicial comunicou a aprovação do plano de recuperação na forma do art. 45, da LREF. Na oportunidade, prestou subsídios para a realização do controle de legalidade a ser empreendido por este Juízo no ev 307 - evento 307, PET1 .

Mais além, deferiu-se a dispensa de apresentação das certidões de regularidade perante o Fisco evento 315, DESPADEC1, abrindo-se vista ao Ministério Público, que se posicionou pela não homologação do plano aprovado, mercê das possíveis ilegalidades existentes evento 324, PROMOÇÃO1.

A seu turno, a Administração Judicial insistiu na possibilidade de homologação do plano, desde que modificadas ou suprimidas as cláusulas reputadas ilegais (evento 326, PET1, evento 347, PET1, evento 432, PET1, evento 447, PET1 evento 493, PET1 e evento 530, PET1).

Em paralelo, o Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração (evento 414, EMBDECL1) para sanar supostas omissões na decisão do evento 315, DESPADEC1, a fim de condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação das certidões negativas tributárias, os quais restaram desacolhidos evento 461, DESPADEC1.

Ato contínuo, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso de Agravo de Instrumento, não recebido no efeito suspensivo (evento 6, DESPADEC1) e ainda pendente de julgamento final, processo nº 52886539320238217000.

Mais adiante, a Recuperanda requereu a dispensa de certidões para recebimento de subvenção econômica (evento 460, PET1 e evento 492, PET1), o que foi deferido, exceto em relação à certidão de débito previdenciário.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

Em seguida, considerando a manifestação do Administrador no evento 530, PET1 e diante do parcelamento do débito previdenciário noticiado no evento 532, PET1 e evento 532, COMP2, foi deferida a expedição de certidão **sem ressalva** evento 535, DESPADEC1.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, na recuperação judicial, é atribuição da assembleia de credores deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, “a”, da LREF).

No caso concreto, convocada a assembleia e posto em deliberação o Plano na forma do art. 45, da LREF, a Administração Judicial relatou o seguinte resultado (evento 307, PET1):

- **classe I: 100% dos votos por cabeça votaram pela aprovação;**
- **classe III: 80% dos votos por cabeça, que representam 85,23% dos votos por valor de crédito, votaram pela aprovação; e**
- **classe IV: 100% dos votos por cabeça votaram pela aprovação.**

Por essa razão, tenho como preenchidos os requisitos do art. 45, da LREF, o que autoriza a concessão da Recuperação Judicial na forma do caput, do art. 58, do referido Diploma Legal.

No entanto, respeitadas as questões negociais, deverá o plano passar pelo crivo homologatório deste Juízo, a quem compete realizar o controle da juridicidade de suas disposições. Trata-se de expungir do Plano possíveis ilegalidades, o que encontra amparo no enunciado n.º 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

Quanto ao objeto do controle a ser empreendido, restringir-se-á a aspectos de legalidade do Plano. Isso posto, tenho por rejeitar, desde já, a possibilidade de intervenção deste Juízo sobre pontos como deságio, prazos de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

carência e de parcelamentos, correção monetária etc., eis que de conteúdo puramente negocial, devendo ser respeitada a soberania assemblear.

Nessa linha, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).4. A deficiência na fundamentação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).5. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

De igual forma, verte a redação do enunciado n.º 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Nessa esteira, assiste razão à Administração Judicial quando defende a possibilidade de concessão da recuperação judicial ainda que haja cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico no plano, eis que este Juízo é competente para extirpá-las, se necessário.

Esclarecida tal premissa, passo ao exame da legalidade do Plano de Recuperação contido no evento 297, PET1 e evento 297, OUT2, com amparo laudo acostado pela Administração Judicial no evento 307, ANEXO3.

DA PREVISÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Em primeiro lugar, entendo por revisar as cláusulas “3.4.1.1” e “3.4.1.2” do Plano, que preveem a criação de subclasses específicas para os credores de classe I que detiverem créditos até R\$ 50.000,00 e superiores a R\$ 50.000,01, respectivamente, com condições de pagamento substancialmente mais gravosas aos credores da segunda classe (por exemplo 60% de deságio em comparação a zero deságio para os credores com créditos até R\$ 50.000,00).

Como bem observado pela Administração Judicial em seus subsídios, o posicionamento consolidado da jurisprudência gaúcha é o de que não há impedimento legal a tratar diferente credores da mesma classe, desde que tal diferenciação seja justificada, pautada em critérios isonômicos e homogêneos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

In casu, entendo que a segregação não fora justificada, implicando evidente tratamento discriminatório entre os credores trabalhistas.

Afinal, em uma situação hipotética, o titular de um crédito no valor de R\$ 49.000,00 receberá integralmente, sem carência, em até doze meses, ao passo que o detentor de um crédito no importe de R\$ 51.000,00 receberá apenas R\$ 20.400,00 (40%), em até 24 meses. Tal simples exercício evidencia a disparidade de tratamento no caso dos autos, a qual não pode ser chancelada por este Juízo.

Isso sem falar que há, para os créditos superiores ao limite de R\$ 50.000,00, violação ao caput, do art. 54, da LREF, segundo o qual "*o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*".

Eventual elastecimento de tal prazo estaria condicionado à apresentação de garantias suficientes e de previsão de pagamento da integralidade dos respectivos créditos (i.e., sem deságio), na forma do art. 54, §2º, I e III, da LREF, o que não se observa na hipótese dos autos.

Deste modo, para afastar a possível quebra da isonomia, entendo que a melhor alternativa é reformular as cláusulas para que prevejam que, até R\$ 50.000,00, todos os credores deverão possuir as mesmas condições de pagamento previstas à classe “3.4.1.1”. Apenas ao que ultrapassar o teto de R\$ 50.000,01 é que serão aplicados os descontos previstos na cláusula “3.4.1.2”.

Quanto ao prazo de pagamento, entendo que todos os créditos trabalhistas deverão ser adimplidos **em até 1 (um) ano** desta decisão de concessão.

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS

Ainda no assunto da criação de subclasses, a cláusula “3.4.3.4” prevê condições de pagamento mais favoráveis aos credores que mantêm em curso o fornecimento de “*serviços bancários diversos*”, contribuindo ativamente com a reestruturação da Recuperanda.

Sobre o ponto, valho-me das considerações da Administração Judicial quando pontua que a cláusula destinada aos Credores Colaboradores Financeiros dispõe que a consideração de um credor como Colaborador ocorrerá “*a interesse da Recuperanda*”.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

Tal prerrogativa confere poderes à Recuperanda no sentido de realizar absolutamente qualquer recorte que desejar entre as instituições que persigam o enquadramento nessa condição de pagamento, pelo que reconheço a invalidade exclusivamente do trecho destacado.

Além disso, intime-se a Recuperanda para que melhor esclareça os critérios de adesão e forneça lista de credores com potencial de enquadramento.

DA ALIENAÇÃO DE BENS COMO MEIO DE SOERGUIMENTO

As cláusulas “6” e “12.1” do plano autorizam de forma genérica a alienação de bens do ativo não circulante da Devedora.

Em observância ao art. 66, da LREF, reviso as cláusulas para incluir que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora deverão se sujeitar à prévia chancela judicial, para fins de resguardar o interesse dos credores.

Da mesma forma, para obtenção de empréstimos (cláusula 11), eventual oneração de bens integrantes do ativo não circulante da Recuperanda deverá se sujeitar à autorização deste Juízo.

Outrossim, a cláusula “7” do plano autoriza eventual alienação do imóvel onde está localizada a sede da Recuperanda, na modalidade de venda direta ou leilão judicial.

Sobre a questão, nos termos do art. 50, XVIII, da LREF, reconheço que a efetiva operacionalização de eventual venda da sede não poderá deixar os credores extraconcursais em situação pior do que aquela que encontrariam no âmbito do procedimento falimentar.

Por essa mesma razão, acolhendo a sugestão da Administração Judicial, vislumbro ilegalidade da previsão que autoriza “*venda direta*” da sede, pois os credores não teriam como fiscalizar as condições de alienação.

Assim, determino que a venda aconteça nos termos do art. 60 da LRF, isto é, levando à necessária eleição de uma das modalidades de leilão previstas no art. 142 da LREF.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

DA VENDA DA EMPRESA COMO MEIO DE SOERGUIMENTO

A cláusula “10” do Plano autoriza a alteração do controle societário da Recuperanda como meio de recuperação, o que encontra pleno amparo no art. 50, III, da LREF.

Reforço apenas que a medida estará condicionada à deliberação da Assembleia-Geral de Credores convocada especificamente para tal finalidade, conforme previsão do próprio Plano.

**DA ALTERAÇÃO DO PLANO APÓS HOMOLOGAÇÃO E DA
NÃO CONVOLAÇÃO AUTOMÁTICA EM FALÊNCIA EM CASO DE
DESCUMPRIMENTO**

A cláusula “13, f” contempla a possibilidade de alteração do plano pela assembleia de credores mesmo após a homologação judicial.

Tendo em vista a soberania das decisões assembleares, não há destaques a fazer. Todavia, como bem pontuado pela Administração Judicial, esclareço que, para tanto, o plano deverá estar sendo regularmente cumprido, sob pena de afronta aos termos do art. 73, IV, da LREF.

Por sua vez, a alínea “g” da cláusula “13” determinaria que o descumprimento do plano não implicaria convolação em falência, mas a convocação de Assembleia-Geral de Credores.

Reconheço, pois, a invalidade desta disposição, tendo em vista que contrária à literalidade do art. 73, IV, da LREF.

DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO

A cláusula 13, letra “i”, do Plano, prevê que, após o pagamento dos créditos na forma do Plano, “*estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano*”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Relativamente à possibilidade de extensão dos efeitos da novação aos garantidores/coobrigados, sua eficácia deverá ficar limitada àqueles credores que aprovaram o Plano sem qualquer ressalva.

Assim, não alcançará os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: (*STJ - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021; STJ – Resp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2012, Data de Publicação: DJe 16/09/2021*).

DA FORMA DE PAGAMENTO E DO ENVIO DOS DADOS BANCÁRIOS

Por fim, prevê o Plano que “os credores cujos dados de pagamento não forem encaminhados à Recuperanda, serão pagos mediante depósito judicial, em conta vinculada ao processo de Recuperação Judicial”.

Sucede que, em se tratando de recuperação judicial, o pagamento ocorre por conta da Devedora fora do processo, sob fiscalização da Administração Judicial durante o biênio a que alude o art. 61, da LREF.

Sob esse prisma, o depósito judicial de valores destinados a credores que não enviaram dados bancários revela-se descabido, tendo potencial para tumultuar o feito. Até mesmo porque o depósito judicial não implica purgação da mora, consoante Tema Repetitivo n.º 6774, do STJ, recentemente revisto por ocasião do julgamento do REsp n.º 1820963 – SP.

A despeito disso, imagina-se que a Recuperanda possua informações a respeito dos endereços dos credores, em especial daqueles que são ou já foram seus funcionários/fornecedores.

Dessa forma, em homenagem ao dever da cooperação (art. 6º, do CPC), recomendável a intimação da Recuperanda para que providencie remessa de correspondência aos credores cientificando-os acerca da necessidade de envio dos dados bancários, indicando o endereço de e-mail específico para tal finalidade (diretoria@luftech.com.br), com posterior comprovação nos autos.

Com tais comemorativos, concluo o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada**

**DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE
DÉBITO TRIBUTÁRIO**

Este Juízo, na decisão do evento 315, DESPADEC1, já deferiu a dispensa das certidões de regularidade fiscal de que trata o art. 57, da LREF, para fins de concessão da Recuperação Judicial.

A questão foi objeto dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul junto ao evento 414, EMBDECL1, desacolhidos conforme decisão do ev evento 461, DESPADEC1

Malgrado pendente julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, sigo com a decisão da homologação face o não recebimento do recurso no efeito suspensivo evento 6, DESPADEC1.

E, sem prejuízo, ressalto que a dispensa do requisito do art. 57, da LRF, é prática corriqueira em procedimentos recuperatórios e encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE VOTO DE CESSIONÁRIO AFASTADO. SÓCIO DA EMPRESA QUE PRESTA CONSULTORIA FINANCEIRA PARA A RECUPERANDA. CONFLITO DE INTERESSES. IMPOSSIBILIDADE NOS MOLDES DO ARTIGO 43 DA LREF. CONEXO 5075939-22.2022.8.21.7000. 1. É POSSÍVEL A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTAS NO ART. 57 DA LFRJ, POIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A PROPOSITURA OU SUSPENDE O PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, TAMPOUCO IMPLICA ANISTIA DAS DÍVIDAS FISCAIS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DESTAS PODEREM SER LIVREMENTE EXECUTADAS, A TEOR DO EXPRESSO NO ARTIGO 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 2. O ROL DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LREF É EXEMPLIFICATIVO, POSSIBILITANDO O VETO AO DIREITO DE VOTO QUANDO VERIFICADO CONFLITO DE INTERESSES DO CREDOR. HIPÓTESE EM QUE O CESSIONÁRIO É SÓCIO DA EMPRESA QUE ATUOU COMO CONSULTOR DAS RECUPERANDAS, AUXILIANDO AMBAS NA REESTRUTURAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESDE O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50757573620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022)”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. I. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05. 2. EM QUE PESE A LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, É ADMITIDA A ALUDIDA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS A FIM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NOS CASOS EM QUE A CONDIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TAIS CERTIDÕES SE CONSUBSTANCIARIA EM ÔNUS EXCESSIVO À DEVEDORA E VERDADEIRO TRATAMENTO PRIVILEGIADO À UNIÃO, AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. 3. COM EFEITO, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO IMPLICA ANISTIA DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS JUNTAMENTE À FAZENDA PÚBLICA, UMA VEZ QUE TAIS DÉBITOS PODEM SER LIVREMENTE EXECUTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 4. ASSIM, IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A QUAL AFASTOU A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50439093120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFÍCULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. ASSIM, DEVE SER MITIGADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/2005, E NO ART. 191-A, DO CTN, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO OU SUSPENDE O PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ART. 187, CAPUT, DO CTN, E ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU A COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO GRUPO CÍVEL. III. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM PRIVILÉGIO DO CRÉDITO PRIVADO EM DETRIMENTO DO CRÉDITO FISCAL; PELO CONTRÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE ÚLTIMO NÃO É ATINGIDO PELA CONCURSALIDADE IMPOSTA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IV. OS DISPOSITIVOS DE LEI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA EXPRESSA A QUALQUER NORMA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO” .(Agravo de Instrumento, Nº 50239602120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-05-2022)

A consequência da dispensa, por sua vez, é a possibilidade de prosseguimento dos atos constitutivos no bojo das execuções fiscais em curso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015*).

Por essa razão, deverá a Recuperanda ficar ciente de que a dispensa do requisito não exime de buscar a regularização dos créditos detidos perante as Fazendas Públicas.

Inclusive, como manifestado pela Administração Judicial nas petições dos evento 432, PET1 e evento 447, PET1, há uma série de execuções fiscais atualmente em trâmite contra a Devedora, inclusive sendo comunicada a penhora sobre seu imóvel-sede (matrícula nº 45.614, do Registro de Imóveis desta Comarca).

Assim, determino a intimação da Recuperanda para manifestação a respeito, e para que indique bens em substituição à penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 5096953-65.2019.4.04.7100, forte no art. 6º, §7º-B, da LRF, bem como no princípio da menor onerosidade da execução.

Por fim, considerando que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Município de Alvorada no evento 413, PET1, devendo a Recuperanda ser instada a regularizar o crédito indicado, sob pena de prosseguimento das cobranças pela Fazenda Municipal.

De igual forma, indefiro pedidos de penhora no rosto dos autos para satisfação de créditos tributários, na medida em que “*o processo de recuperação judicial tem por objetivo zelar pela execução do plano, sem que se preste à custódia de ativos da empresa, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial*” (TRF4, AG 5008484- 32.2021.4.04.0000, 2ª T, Rel. RÔMULO PIZZOLATTI, j. em 18/05/2021).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

Intime-se a Administração Judicial para que promova a resposta do ofício contido no evento 367, OFIC1, bem como outros que vierem a tratar do assunto, na forma do art. 22, I, “m”, da LREF.

Ante o exposto, na forma dos artigos 45 e 58, caput, da Lei n.^o 11.101/2005, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da requerente LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (CNPJ n.^o 94.554.045/0001-51) com as ressalvas atinentes ao controle de legalidade empreendido na fundamentação do presente *decisum*.

Dispenso a apresentação das certidões de regularidade de que trata o art. 57, da LREF. Sem prejuízo, intime-se a Recuperanda para que apresente as certidões nos autos ou comprove as medidas que estão sendo tomadas para o equacionamento dos créditos tributários. Na oportunidade, deverá pronunciar-se sobre a questão relativa à penhora de seu imóvel-sede, indicando bens livres e desembargados para fins de substituição do ato constitutivo na forma do art. 6º, §7º-B, da LREF.

A empresa em recuperação deverá atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei n^o 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).

Além disso, contemplando as questões pendentes de encaminhamento:

- intime-se a Recuperanda para, querendo, suscitar conflito positivo de competência em atenção à negativa do Juízo da Execução Fiscal n.^o 5019100-72.2022.4.04.7100 (19^a Vara Federal de Porto Alegre, ev 417) em remeter os valores penhorados para conta vinculada à Recuperação Judicial;

- determino a intimação da Recuperanda para tomar ciência dos dados bancários informados pelo Banco do Brasil no Evento 416;

- intimem-se **todos** os interessados cadastrados, bem como a Recuperanda, a Administração Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 58, §3º, da LREF.

- Intime-se/Oficie-se à Junta Comercial do Rio Grande do Sul com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros da requerente, fazendo constar tratar-se de empresa “em recuperação”;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Alvorada

- Comunique-se às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial à empresa requerente;

- Eventuais discordâncias dos créditos habilitados ao longo do processo, ou a necessidade de habilitação destes, deverão ser discutidas em incidentes apartados como já ocorreu em casos similares, tendo como objetivo evitar maior confusão processual e necessidade de análise de dois aspectos diversos na presente demanda, como os pressupostos do plano de **recuperação judicial** e a legitimidade de cada crédito apresentado pelos credores.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 26/10/2023, às 15:22:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10048722753v39** e o código CRC **716446ee**.

5001134-45.2019.8.21.0003

10048722753 .V39